



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A VITIMAÇÃO DA MULHER E AS INOVAÇÕES**  
**TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006**  
**(LEI MARIA DA PENHA).**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2013**

**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A VITIMAÇÃO DA MULHER E AS INOVAÇÕES  
TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006  
(LEI MARIA DA PENHA).**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

- O48q Oliveira Filho, João Alberto de.  
Violência de gênero [manuscrito]: a vitimação da mulher e as inovações trazidas pela lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). / João Alberto de Oliveira Filho.– 2013.  
32 f.
- Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.  
“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.
1. Violência contra mulher. 2. Direito penal. 3. Lei Maria da Penha. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

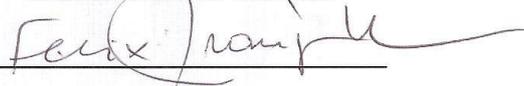
**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A VITIMAÇÃO DA MULHER E AS  
INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006**

**(LEI MARIA DA PENHA).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade de artigo científico ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27 / 08 / 2013

**BANCA EXAMINADORA**



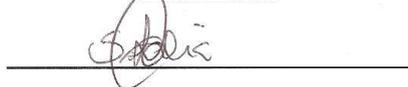
**Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB**

**Orientador**



**Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB**

**Examinador**



**Prof.ª Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti / UEPB**

**Examinadora**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>07</b>
1.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	07
1.2 ASPECTOS HISTÓRICO-CULTURAIS INFLUENCIADORES À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	08
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTES DA LEI Nº 11.340/2006.....</b>	<b>10</b>
2.1 AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS.....	10
2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERCEBIDA COMO UMA QUESTÃO PARTICULAR.....	11
2.3 PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	12
<b>3 SURGIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>14</b>
3.1 A LEI COMO PRODUTO DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL.....	15
3.2 OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
3.3 EFEITOS DA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
<b>4 INOVAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS E JUDICIAIS A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>19</b>
4.1 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL.....	23
4.2 DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.....	24
4.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTITIVAS.....	24
4.4 PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## RESUMO

O poder legislativo brasileiro, no ano de 2006, criou uma norma com objetivo de erradicar, coibir e prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Tratou-se da Lei 11.340. Tal artifício normativo visa atender um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que por um período longo da história jurídica nacional permaneceu inerte tanto aos apelos da Sociedade Civil Organizada, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e até mesmo da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista essa questão o objetivo desse trabalho é discutir as principais inovações introduzidas por este instrumento normativo, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Para tanto, utilizou-se como fontes legislação constitucional e infraconstitucional que diz respeito ao tema, assim como doutrina e artigos científicos especializados. Assim, verificou-se que o Estado, através de Políticas Públicas e de Ações Afirmativas, pôs em vigência a referida lei a qual, garante a efetividade e aplicabilidade do artigo 226 §8º da Constituição Federal de 1988, em que estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**Palavras-chave:** Violência contra mulher. Lei Maria da Penha. Inovações no ordenamento jurídico.

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma problemática que acompanha a história da humanidade. As culturas patriarcais e machistas, nas mais diversas classes sociais, fomentaram a violência contra a mulher no recinto doméstico, impondo às mulheres um histórico de sofrimento e de subjugação na sua condição de detentora de direitos.

No entanto, nos dias contemporâneos, as transformações sociais, sobretudo no conceito e forma de família fizeram inadmissíveis as ocorrências de opressão da mulher no ambiente doméstico. Como resultado da intenção de enfrentar a violência doméstica contra a mulher, no Brasil, foi criada em 07 de agosto de 2006 a Lei Nº 11.340/2006, a qual representou uma revolução jurídica diante dos casos de violência doméstica contra a mulher, sendo necessária e oportuna a seguinte reflexão: quais as principais inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha: Lei Nº (11.340/2006)?

Nesse contexto, vê-se que a Lei nº 11.340/2006 representa um divisor de águas entre a rotina de violência doméstica contra a mulher e o propósito de enfrentamento a essa modalidade de violência, com extrema relevância para sociedade e no meio jurídico destaca-se por permitir que os magistrados ofereçam a prestação jurisdicional em consonância com o anseio social de repudiar a violência doméstica, enquanto que possibilita aos membros do Ministério Público uma fundamentação legal rigorosa para buscar a persecução penal, bem como fiscalizar a inviolabilidade dos direitos das vítimas.

Ainda convém mencionar que a Lei Maria da Penha tornou-se importante na atuação da autoridade policial, uma vez que instrumentalizou a confecção de procedimentos mais rígidos e abrangentes, possibilitando adotar providências policiais imediatas de assistência à vítima, além de solicitar em juízo medidas protetivas eficazes. Quanto aos advogados e defensores, estes podem encontrar norte para demandar perante o Estado no intuito de assegurar o exercício dos direitos dos seus constituintes de forma satisfatória na resolução de litígios oriundos na violência doméstica contra a mulher.

Dessa forma, mostra-se relevante compreender as novidades então trazidas pela Lei Maria da Penha (LMP), e seus reflexos em virtude das discussões surgidas nas academias e inovações nos procedimentos das delegacias e dos tribunais, sobretudo pelo intuito de compreender os benefícios ofertados à sociedade a partir da aplicação da Lei Nº 11.340/2006.

O objetivo deste artigo é fundamentalmente, identificar as principais mudanças trazidas ao ordenamento jurídico pátrio a partir da criação da Lei Nº 11.340/2006, especificamente no que diz respeito aos procedimentos policiais e judiciais diante dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como metodologia, adotou-se a realização de pesquisa bibliográfica de cunho normativo e doutrinário, através da busca de informações em livros, revistas, jornais e informações oriundas da internet no que se refere aos aspectos que favorecem a violência doméstica contra a mulher, bem como acerca da criação, vigência, aplicação e inovações que a Lei Nº 11.340/2006 trouxe para o Direito Positivo brasileiro.

## **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A coexistência das pessoas em sociedade pressupõe uma relação harmoniosa e equilibrada em que cada uma deve ser sujeito de direitos e obrigações. Essa noção de igualdade entre as pessoas traz a certeza de que todas, independentes de suas peculiaridades, seja quanto à idade, raça, etnia, orientação sexual, crença, condição socioeconômica ou outras características, sejam titulares de direitos que lhes assegurem o exercício de uma vida digna.

No entanto, ao longo dos tempos, nota-se que em virtude da condição de gênero, muitas mulheres têm sido subjugadas, sobretudo no que tange ao ambiente familiar, sendo notório que a cultura machista e patriarcal tratou de colocar o homem na condição de superioridade hierárquica em relação à mulher, e essa ideia, por muitas vezes, refletiu na imposição da vontade do público masculino sobre a capacidade de autodeterminação da mulher.

Meneghelet al. (2013, p. 692) afirma que “A violência entre os gêneros é um fenômeno produzido historicamente e ocorre quando existem relações de poder assimétricas, constituindo hierarquias, visíveis ou não.”

Como forma de agravar a prática de abusos dos homens contra as mulheres, a concepção de superioridade do homem favoreceu a prática da violência contra a mulher de diversas formas, impondo a essa história episódios de violação dos direitos.

De logo, depreende-se que a prática da violência doméstica contra a mulher configura uma quebra dessa relação de harmonia a qual os cidadãos se propõem a estabelecer dentro da concepção de sociedade e para o qual o Estado deve se colocar no sentido de assegurar a igualdade de direitos humanos a todas as pessoas, e, logicamente, também às mulheres, pois,

segundo prevê o Inciso I, Art. 5º da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres gozam de igualdade em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, 1988).

Em que pese a violência doméstica ser uma prática reiterada no seio social, não é tolerável que tal prática passe despercebida, de modo que, no Brasil, passou-se a buscar instrumentos para coibir tal conduta, pois a violência doméstica contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, sem os quais não é possível que as mulheres gozem de uma vida digna e plena de direitos.

## **1.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Ao buscar o conceito para a violência doméstica contra a mulher, tem-se no próprio texto da Lei Nº 11.340/2006 a definição para esta conduta, de modo que o Art. 5º da retro mencionada norma a descreve como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1341).

Doutrinariamente, a conceituação dessa violência está vinculada ao ente familiar com que a mulher vítima da violência mantém ou tenha mantido um vínculo afetivo. Segundo Porto e Costa (2010), a violência doméstica contra as mulheres refere-se à conduta de dominação imposta à mulher pelo homem com quem se liga por vínculo afetivo e que deseja mantê-la sob sua opressão. (SABADELL, 2005; SILVA, 1999 apud PORTO e COSTA, 2010).

De acordo com Brandão, 1998; Diniz, Silveira e Mirim, 2006; d'Oliveira e Schraiber, 2000; Giffin, 1994; Venturi, Recamán e Oliveira, 2004 apud Porto e Costa, (2010, p. 481) a violência doméstica é definida como:

[...] uma forma de violência, muitas vezes, sutil e de difícil constatação. Também difícil é a percepção da gravidade de suas consequências. Nesse caso, o agressor é alguém com quem a mulher tem alguma ligação afetiva: parceiro, pai, padrasto ou outro familiar. Os parceiros ou ex-parceiros frequentemente são os agressores principais que aparecem nas denúncias registradas nas delegacias da mulher.

Entende-se que a violência doméstica contra as mulheres não se opera de uma única forma, mas pode ser perpetrada através de diversas maneiras. O legislador fez constar no Art. 7º da Lei Nº 11.340/2006, as modalidades de violência doméstica contra a mulher.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são as seguintes: violência física, ou seja, condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal; violência psicológica, através de práticas que afetam de qualquer modo a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher. Outra forma de violência é a sexual, caracterizada por condutas que ofendam de algum modo a dignidade sexual e os direitos reprodutivos da mulher.

Pode-se, ainda, falar sobre a violência patrimonial, ou seja, condutas que configurem violação no direito aos bens materiais bem como existe a violência moral, compreendida como qualquer conduta caracterizadora de calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

Portanto, verifica-se que a violência contra a mulher pode lhe afetar de variadas formas, e lesionar bem jurídicos de naturezas diversas, tais como a integridade física, psicológica, dignidade sexual, moral, patrimonial, e que pode impor à mulher severos danos, implicando numa condução de subumanidade.

## **1.2 ASPECTOS HISTÓRICO-CULTURAIS INFLUENCIADORES À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Pode-se dizer que a origem dessa violência é cultural e possui embasamento no modelo de sociedade patriarcal, em razão desta, promover uma formação distorcida ao ser humano do sexo masculino, isto é, conceito de superioridade, de mando, de posse e de que as mulheres devem sempre ser submissas às suas ordens sem oportunidade de oferecer qualquer questionamento.

Tais comportamentos são inculcados no homem, desde a infância, assim, tornando-se mais intrínseco à sua essência no decorrer da sua maturidade. Logo, tornando-se um ser muito agressivo e oprimindo cada vez mais sua companheira.

A esse respeito, Lima, Büchele e Clímaco (2008, p. 75) afirmam que:

[...] sociedades dominadas por homens são estruturadas na hierarquia e violência de homens sobre mulheres e também sobre outros homens e na 'auto-violência', constituindo um ambiente que tem como principal função a manutenção do poder da população masculina.

Na sociedade brasileira, a maioria das famílias respaldadas nessa visão, foi constituída sob a perspectiva de que o ambiente familiar deveria ser conduzido tão somente pela figura

masculina, sendo a mulher mera espectadoras das decisões, e fiel cumpridora das vontades que lhes eram impostas, favorecendo a violência doméstica contra a mulher.

A violência de gênero, desde a origem da família, sempre esteve presente na sociedade. Nota-se, que a face mais nefasta dessa modalidade de violência ocorre no âmbito doméstico, em que as mulheres são vítimas constantes de violação de seus Direitos Humanos. Corroboram com tal afirmação as Alves e Diniz (2005); Brito, Souza e Costa (2011) apud Alves, Oliveira e Maffaccioli (2012, p. 142) segundo os quais “a violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos direitos humanos.”

São fartos os casos em que as mulheres figuraram como alvo da violência doméstica e familiar. A esse respeito, Carneiro e Fraga (2012, p. 371) afirmam que “vive-se em um mundo violento, imerso em uma cultura de banalização da violência, a qual ao longo dos tempos é praticada diariamente, contra a mulher”.

Já com a gradual extinção da sociedade patriarcal deu-se início ao surgimento de leis que tentavam de alguma maneira estabelecer direitos para as mulheres, frente à agressão de seu marido, mas essas eram praticamente inexpressivas, pois o conjunto de normas foi criando em um ambiente social, em que predominava uma sociedade, notadamente, machista. Assim o paradigma social era que as mulheres eram vistas como seres humanos de segunda categoria, porque viviam em total submissão ao homem.

Reforçam essa ideia as palavras de Porto e Costa (2010, p. 487) ao afirmarem que “as mulheres ainda são percebidas como um "segundo sexo", como cidadãs de segunda categoria, restritas a um enquadramento da cultura patriarcal, que impõe vários limites a seu efetivo acesso à cidadania”.

Dessa acepção depreende-se uma grave distorção no que tange ao respeito à mulher em sua condição de ser humano, pois considerá-la como um “segundo sexo” e cidadã de segunda categoria é dizer que existem diversas categorias de pessoas e cidadãos, o que é um grande equívoco, pois não se pode admitir discriminação e preconceito entre as pessoas, independente de qual seja o fundamento, mas todas as pessoas devem ser tratadas de forma digna, igualitária e humana.

Nesse contexto histórico, início da década de 1940, as leis que estabeleciam alguns direitos para as mulheres eram quase inexistentes e devido aos procedimentos utilizados constituía uma verdadeira omissão do Estado brasileiro.

A estrutura social e o posicionamento omissivo do Estado favoreceu a prática da violência contra a mulher ao longo da história, a qual se estendeu até os tempos hodiernos, e

durante muito tempo não havia instrumentos eficazes para coibir a prática e punir os autores da opressão e violência doméstica contra a mulher.

Sobre o tema, Carneiro e Fraga (2012, p. 372) afirmam que:

[...] o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

Nota-se que prevalecia opressão masculina sobre a mulher e que a força bruta ditava as regras do ambiente doméstico, inclusive permitindo, mesmo que de forma implícita, a prática de abusos e violação da dignidade das mulheres.

## **2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTES DA LEI Nº 11.340/2006**

Antes da vigência da Lei Nº 11.340/2006, as questões relacionadas à violência doméstica não encontrava disposições normativas que instrumentalizassem a atuação do Estado na prevenção, repressão, punição diante dos casos de violência doméstica contra a mulher e assistência às vítimas.

Buscava-se em meio aos diversos dispositivos do arcabouço jurídico instrumentos para atender às circunstâncias de cada caso, tornando as providências, por vezes ineficazes, portanto não recebendo a vítima a resposta necessária do Estado em face dos danos sofridos através da violência doméstica.

### **2.1 AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS**

Apesar da prática da violência doméstica contra a mulher ser um evento corriqueiro para muitas famílias brasileiras, antes da existência Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico pátrio não dispunha de instrumentos específicos para atender as circunstâncias que orbitavam em função desta problemática. Nesse contexto, os eventos de violência doméstica contra mulher eram abarcados, geralmente, pelo Código Penal e pela Lei nº 9.099/95 o que, em regra, não levava em consideração a vulnerabilidade da mulher no âmbito doméstico.

Verifica-se nas afirmações de Meneghelet *al* (2013, p. 692) que:

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade.

Gritante era a falta de importância que se dispensava aos casos de violência doméstica contra a mulher, de modo que considerar tal prática como um crime de menor potencial ofensivo e infringir ao agressor uma pena aquém da gravidade de sua conduta significava dizer que a dignidade da mulher como pessoa e detentora de direitos não fazia parte do contexto social e jurídico da época.

Convém mencionar que a ausência de normas próprias para tratar a violência doméstica contra a mulher, tanto no intuito de prevenir como para estabelecer sanções aos autores representava um vácuo para ofertar medidas de proteção às mulheres vítimas dessa modalidade de violência.

## **2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERCEBIDA COMO UMA QUESTÃO PARTICULAR**

Pode-se depreender a partir das práticas costumeiras da época anterior à vigência da Lei 11.340/2006 que o Estado não dispunha de instrumentos próprios e efetivos para intervir nas questões inerentes à violência doméstica contra a mulher, o que dificultava a tomada de medidas para assistir as mulheres vítimas de violência doméstica, sobretudo porque, muitas vezes, esses eventos ocorriam fora do alcance dos olhos da sociedade, mas praticado no ambiente doméstico.

Fazendo referência às palavras de Cortizo e Goyeneche (2010, p. 106), estes mencionam que:

Historicamente, o espaço doméstico foi considerado o espaço da privacidade por excelência, em oposição às ruas, ao trabalho, à política etc. que se consideravam espaços públicos. Esta visão apoiava e reforçava a ideia de que o espaço privado não era de interesse geral e, portanto, não merecia ser discutido publicamente e tampouco constituía objeto de intervenção estatal.

É possível constatar que antes, esta prática de violência era compreendida pela sociedade em geral, bem como pelo próprio Estado como uma problemática de cunho

privado, onde não se devia expor a terceiros os conflitos familiares e que as soluções deveriam partir do núcleo familiar e não se admitia a intervenção de elementos externos, fazendo prevalecer a máxima popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Conforme Costa (1989) apud Porto e Costa (2010, p. 480) verifica-se que a violência doméstica:

[...] traz à tona um aspecto delicado, pois acontece no espaço privado, um espaço reservado, que precisa ser resguardado do público. A exposição do que lá ocorre causa desconforto, uma vez que o que era idealizado, o espaço 'sagrado do lar', passa a ser questionado, tornando-se objeto de investigação - policial ou científica. Essas idealizações, frutos de uma construção cultural, vão desde o lar como um lugar seguro, livre de conflitos, até as idealizações do papel de cada membro da família burguesa [...]

Os eventos de violência doméstica contra a mulher, geralmente, ficavam mantidos sob os olhares dos membros da família, distantes de serem coibidos pelo Estado, como forma de evitar escândalos familiares, bem como preservar a capacidade de dominação do homem no ambiente doméstico.

### **2.3 PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Os casos relacionados à violência doméstica eram abarcados pelo Código Penal e pela Lei 9.099/95. Desse modo, os procedimentos policiais e judiciais não operavam os efeitos necessários para uma resposta efetiva ao agressor, sobretudo na assistência à mulher vítima de violência doméstica.

Segundo Zacarias (2013, p. 145), diante da iniciativa da mulher em apresentar o caso de violência doméstica à polícia judiciária, era possível a feitura de um resumo dos fatos mediante um Termo Circunstanciado de Ocorrência, havendo a possibilidade da mulher desistir da denúncia na própria delegacia, momento em que não era possível efetuar a prisão em flagrante do infrator

A esse respeito, Debert e Oliveira (2007, p. 315) apud Medrado e Mélo (2008, p. 82) afirmam o seguinte:

[...] as ocorrências registradas nas Delegacias da Mulher, por exemplo, são enviadas rapidamente ao Judiciário, porque, a maioria é tipificada como "lesão corporal" e "ameaça", crimes considerados de menor potencial ofensivo que dispensam o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial.

Elabora-se um documento mais simplificado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com o relato dos fatos e a caracterização das partes, podendo ser encaminhado, com presteza, aos juizados.

É oportuno mencionar que eram comuns os casos de renúncia de representação realizada pela vítima, pois, muitas vezes, motivada pela dependência sócio-econômica ou por motivos afetivos e familiares, ameaça do agressor, entre outras circunstâncias, essa desistia de buscar a persecução penal logo após a apresentação da notícia-crime perante a autoridade policial, o que, muitas vezes, esvaziava os elementos necessários ao exercício do *Jus Puniendi* pelo Estado.

Em que pese a existência de delegacias especializadas em atendimento às mulheres, os procedimentos policiais se operavam de forma não específica quanto ao gênero feminino, uma vez que não existia respaldo legal para o atendimento e virtude da condição de vitimação feminina.

Os procedimentos eram enviados aos Juizados Especiais Criminais por serem as condutas de violência doméstica contra mulher consideradas crimes de menor potencial ofensivo. Ao tratar do tema, Nobre e Barreira (2008, p. 142) mencionam que:

No Brasil, os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) foram, entre 1995 e 2006, as instâncias que receberam a grande maioria das denúncias sobre os crimes de violência contra a mulher. Criados em 1995, esses juizados têm o objetivo de ampliar o acesso da população à Justiça, garantindo maior simplificação dos procedimentos jurídicos, com base na busca da "conciliação" entre as partes envolvidas, tendo como limite, como prevê a Lei 9.099/95, que os crimes a serem julgados não ultrapassem 2 anos de pena de reclusão ao condenado.

É oportuno referenciar que os juizados especiais criminais tinham competência limitada apenas ao aspecto criminal, não fazendo apreciação das matérias cíveis, incluindo direito de família em virtude do processo decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme afirma Zacarias (2013, p. 145), por vezes, as próprias vítimas entregavam as intimações ao agressor para comparecer em audiência, podendo a vítima comparecer sem o acompanhamento de advogado, o que colocava a mulher em mais risco para um novo evento de violência.

Verifica-se que não existia a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, e em casos de condenação por violência doméstica, era possível a substituição da

pena privativa de liberdade por penas pecuniárias ou alternativas como prestação de serviço à comunidade.

Abordando esse aspecto, Machado (2001) apud Nobre e Barreira (2008, p. 143) destaca que:

Nos poucos casos que chegaram a julgamento, as penas atribuídas aos autores dos crimes de violência doméstica foram "mercantilizadas" na esfera desses juizados, reduzidas, quase exclusivamente, ao pagamento de multas ou de cestas básicas por um período de 10 anos. O fato produziu uma banalização desse tipo de criminalidade e o descrédito, nas ações da Segurança Pública e da Justiça, tanto por parte das mulheres que sofrem violência quanto da sociedade.

Percebe-se que muitas das vezes o desfecho da persecução penal se esvaia e o sentimento de impunidade prevalecia, pois era possível o entendimento de que um evento de violência doméstica contra a mulher podia ser facilmente compensado através de valores monetários, e quem pudesse pagar estaria livre de uma sanção efetiva.

Desse modo, a forma superficial como se tratava a questão da violência doméstica contra a mulher, apesar da imposição de pena, implicava no sentimento de impunidade, realidade que careceu uma modificação do ordenamento jurídico a fim de dotá-lo de uma norma eficiente no combate à violência de doméstica e familiar contra a mulher.

### **3. O SURGIMENTO E EFETOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Diante das transformações sociais que vem se firmando a passos largos na atualidade e de um novo modelo familiar onde a mulher chega ao posto de chefe de família, ou seja, é responsável por prover o sustento da unidade familiar e em virtude das mulheres cada vez estarem ganhando mais espaço na sociedade pós-moderna, verifica-se a busca do exercício dos direitos fundamentais que garantam a dignidade da pessoa humana, de modo que a prática da violência doméstica contra a mulher passou a condição de intolerável.

Cortizo e Goyeneche (2010, p. 103) falando sobre a ascensão social da mulher, tanto no ambiente familiar como no âmbito profissional dizem que:

[...] a inserção cada vez maior das mulheres no mundo do trabalho, os novos arranjos familiares, somado ao crescente número de mulheres que assumem papéis de liderança nos mais diversos campos, trazem profundas transformações nas relações de convívio e de organização social.

Essa transformação social trouxe à tona a necessidade de respaldar a ação do Estado no enfrentamento a essa forma de violência, o que resultou na criação da Lei Nº 11.340/2006, a qual buscou adequar o ordenamento jurídico, os instrumentos e órgãos do Estado, bem como a sociedade civil a essa nova realidade social.

### **3.1 A LEI COMO PRODUTO DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL**

Estamos inseridos em um novo contexto social, assim, vivenciando um novo estágio civilizatório, em que aquelas condutas de tratamento ofertadas às mulheres e arduamente aceitas pela sociedade patriarcal, não são mais aceitas no seio social atual, em razão dos próprios princípios sociais lapidados ao longo das décadas, bem como também aos princípios de natureza jurídica definidos pela Constituição Federal de 1988 e a participação ativa de organizações não governamentais no combate a violência doméstica.

Verifica-se que a modificação da estrutura social, política e jurídica brasileira esteve influenciada pela participação dos movimentos populares e feministas, sobretudo no que tange ao combate à violência doméstica. Veja-se o que afirma Cortizo e Goyeneche (2010, p. 103) a esse respeito:

Este processo não se deu sem que fortes lutas precisassem ser travadas. Foi, sobretudo, a partir da década de 1970 que o movimento feminista empunhou a bandeira pela visibilidade das agressões e pelo reconhecimento da violência contra a mulher como um grave problema social. Os movimentos sociais, em especial os feministas e de defesa dos direitos humanos, passam então a encabeçar esta tendência de progressiva ampliação da criminalização da violência de gênero, que se torna matéria de regulação jurídica e proteção estatal.

A própria Carta Magna serviu como esteio para a criação de uma norma que viesse ao encontro desse seio social, até porque o § 8º do art. 226 determina que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, p. 78).

Nessa conjuntura, em 07 de agosto de 2006 surgiu a Lei Nº 11.340/2006. Essa nova Lei de forte apelo social veio ao encontro dos preceitos dogmáticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e para atender às solicitações de organismos internacionais. Essa busca estabelecer mecanismo a fim de minimizar a intensa violência que é exercida

contra mulher e que também seja construída de forma bastante significativa uma maior igualdade material entre homens e mulheres.

Vejam-se as palavras de Cortizo e Goyeneche (2010, p. 105) sobre a criação da Lei Maria da Penha:

[...] pode ser vista como resultado de demandas históricas dos movimentos de mulheres e feministas, potencializadas pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), e pelo trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (CFEMEA, 2007). Como também, de diversos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro, dado que estes funcionaram como forma de pressão para a aprovação da mesma.

É possível o entendimento de que para criar a LMP houve uma aglutinação de interesses, forças e ações de diversas organizações, criação de órgãos estatais e sobretudo o despertar do Estado brasileiro para dar uma resposta à cobrança em âmbito nacional e internacional de que o Brasil não coaduna com a prática da violência doméstica contra a mulher.

Nesse contexto, deve-se destacar a participação de pessoas da sociedade civil organizada que buscaram mobilizar os órgãos estatais e fizeram chegar ao legislador o clamor social para o estabelecimento de normas voltadas à promoção de uma política pública prevenção e repressão aos casos de violência doméstica contra a mulher, bem como para o estabelecimento de medidas eficientes de assistência à mulher vítima de violência doméstica.

Não se pode deixar de mencionar a figura de Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica do Estado de Ceará que fora vítima de seu companheiro e tornou-se vítima de violência doméstica de forma tão grave, de modo que fora acometida da lesão que lhe impôs a condição de paraplégica. No entanto, não se acomodou e buscou durante anos junto ao Estado a efetiva punição para o seu algoz, tornando-se ícone da luta contra a violência doméstica contra a mulher.

Acerca do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, Alves, Oliveira e Maffaccioli (2012, p. 142) falam sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, destacando sua repercussão, a luta da vítima por justiça efetiva e os efeitos do caso perante o Estado.

A violência doméstica contra mulheres ganhou notoriedade no Brasil através do caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que, durante 15 anos, percorreu instâncias judiciais na tentativa de processar e punir seu agressor, o qual disparou com revólver em suas costas, deixando-a paraplégica. Esse caso se constituiu em um marco para o Direito brasileiro, pois, a partir dele,

o Estado finalmente respondeu às demandas relativas à proteção das mulheres contra a violência doméstica.

É necessário versar que o caso de Maria da Penha não foi o único nem o mais grave caso de violência doméstica contra a mulher no Brasil, mais um dentre muitos, tendo algumas mulheres suas vidas ceifadas no ambiente familiar. No entanto, o caso Maria da Penha tornou-se um marco em face de sua luta incessante pela punição do agressor.

O que chama-nos a atenção é que foi necessário alguém ser vitimado de forma tão severa para o Estado perceber a gravidade do problema sócio-jurídico e adotar uma nova postura em face dos agressores e de assistência às vítimas.

Discorrendo sobre esse ícone do combate à violência contra a mulher, Maciel (2011, p. 97) destaca a repercussão da luta de Maria da Penha, ressaltando seu percurso junto aos órgãos internacionais na busca por uma punição efetiva ao seu agressor:

O caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, pela própria vítima apoiada por organizações transnacionais ligadas ao movimento de direitos humanos (Cejil - Centro de Justiça Internacional) e ao movimento feminista (Cladem - Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres).

Essa exposição do caso Maria da Penha em nível internacional foi de suma importância para uma mobilização interna, pois o Estado brasileiro viu-se na obrigação de responder adequadamente não apenas a uma vítima em específico, mas perante a comunidade internacional.

O engajamento de Maria da Penha na mobilização social em busca da criação de uma norma específica para intervir nos casos de violência doméstica contra a mulher, proporcionou-lhe destaque como figura importante dessa luta, motivo pelo qual teve seu nome popularmente atribuído a Lei nº 11.340/2006.

### **3.2 OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA**

Pode-se afirmar que os objetivos da Lei Nº 11.340/2006 estão claros no texto legal, percebendo-se a intenção do legislador de, à luz da Carta de Outubro, criar mecanismos para evitar que a violência doméstica ocorra, ou seja, objetiva prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer sanção aos autores dessa

modalidade delituosa, bem como promover a erradicação da violência doméstica contra a mulher.

Não se pode deixar de citar o objetivo de possibilitar a criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer instrumentos de assistência às mulheres vítimas dessa modalidade de violência.

Acerca da finalidade da LMP, pode-se verificar o próprio texto do Art. 1º da Lei Nº 11.340/2006, o qual reza:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1341).

Este enunciado jurídico elenca de maneira expressa a finalidade para a qual essa lei especial se propõe normatizar, qual seja, enfrentar a violência doméstica contra a mulher, vinculando a norma a uma problemática específica, portanto essencial para delimitar seu campo de intervenção e por consequência, sua eficácia.

### **3.3 EFEITOS DA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

A partir da Lei Maria da Penha, estamos vivenciando uma segunda revolução no ordenamento jurídico em detrimento de algumas inovações inexpressivas trazidas pelo Código Penal e Processual ambos da década de 1940.

Nota-se, portanto, uma maior intervenção do Poder Público no combate a essa modalidade de violência que tanto prejudica a saúde física e mental das mulheres. Assim, concretizando maior efetividade ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através da formulação de políticas públicas voltadas exclusivamente para as mulheres e ações afirmativas com a mesma objetividade, isto é, no sentido de prevenir e coibir a prática de violação aos Direitos Fundamentais das Mulheres.

Essa noção advém do próprio texto legal, através do qual o Estado assume a responsabilidade de intervenção diante dos casos de violência doméstica contra a mulher, conforme menciona o § 2º, Art. 3º da Lei Nº 11.340/2006:

§ 2º: “Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.” (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1341).

Entende-se que o Estado sai da condição de comodismo e passa a compartilhar responsabilidade com a família e sociedade no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, representando uma guinada nessa luta, pois o Estado é o grande detentor da legitimidade de estabelecer os padrões sócio-jurídicos, sem o qual este combate se tornaria praticamente impossível.

Como resultado prático da criação da LMP, Nobre e Barreira (2008, p. 158) entendem que: “A Lei Maria da Penha pode ser uma resposta às muitas contradições, distorções, impasses e dilemas que tornaram as políticas públicas de segurança voltadas ao trato da violência doméstica contra a mulher.” Ou seja, a Lei Nº 11.340/2006 causou efeitos positivos ao instante em que viabilizou na prática o combate à violência doméstica contra a mulher.

Com a aplicação da citada lei, pode-se instrumentalizar novos procedimentos jurídicos e institucionais diante da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, representados através dos novos mecanismos legais disponibilizados pela supramencionada norma.

#### **4. INOVAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS E JUDICIAIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

A criação da Lei Nº 11.340/2006, que recebeu o nome da sua principal protagonista, Maria da Penha, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, diversas transformações no que tange à problemática da violência doméstica contra a mulher. As inovações trazidas por esta lei repercutiram tanto no plano do direito material quanto no direito processual, bem como possibilitou uma nova organização da estrutura do Poder Judiciário através criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instrumentalizou a implementação medidas protetivas e políticas públicas de assistência à mulher vítima de violência doméstica.

É oportuno ressaltar que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passou a operar efeitos, independente, da orientação sexual da vítima, abrangendo também os casos de violência doméstica contra a mulher nas uniões homoafetivas. A esse respeito, Campos (2008, p. 24) afirma:

Importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim o legislador ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros, das quais também podem derivar violência doméstica e familiar.

Importantes considerações acerca das novidades trazidas pela LMP são trazidas por Brasil (2013) segundo o qual, uma das principais inovações da Lei Nº 11.340/2006 foi tipificar, definir e estabelecer as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outra novidade surgiu com o Art. 41 da Lei Nº 11.340/2006 em que os casos de violência doméstica contra a mulher foram afastados da aplicação da lei 9.099/95, a qual trata dos juizados especiais criminais, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, o que, destacadamente, implicou na vedação de imposição de penas pecuniárias e alternativas como prestação de serviço.

No campo do direito material, o Código Penal sofreu alterações na alínea “f” do inciso II do art. 61, trazendo à parte geral do Código Penal a violência doméstica e familiar contra a mulher como modalidade de circunstâncias agravantes de pena, a qual passou a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, 1940, p. 353).

Comenta Souza (2009) que na esfera do Código Penal, a Lei Nº 11.340/2006 uma inovação está no § 9º do Art. 129 ao estabelecer um abrandamento no *quantum* da pena mínima que passou de 06 (seis) meses para 03 (três) meses e majorou a pena máxima de 01 (um) ano para (03) três anos de detenção.

Destaca o comentarista acima que a lesão corporal contra mulher no âmbito doméstico não pode ser equiparada ao delito de lesão corporal leve, motivo pelo qual se dispensa a representação da vítima para o início e prosseguimento da ação penal, ainda destacando que caberá o aumento da pena em um terço, caso a mulher vítima de violência doméstica seja deficiente física.

É oportuno mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que no ano de 2012 julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador

Geral da República, reconhecendo o caráter incondicional da ação penal pública acerca das lesões corporais leves praticadas contra mulher, em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vejamos o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski acerca do tema, conforme notícia Brasil (2012, p. 1):

A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia.

Desse julgamento pode-se verificar que a Suprema Corte adotou a ideia de que a mulher, ao gozar da possibilidade de escolha entre representar ou não contra o agressor, em virtude da lesão corporal leve fragilizaria a eficácia da norma, o que deve ser superado pela capacidade do Estado em estabelecer a proteção da mulher, independente da vontade da vítima.

Ainda convém falar sobre as alterações na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, através da inserção do Parágrafo Único ao Art. 152, o qual passou a permitir que o apenado em face de condenação por violência doméstica e familiar contra a mulher seja obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984, p. 1018).

No plano do Direito Processual verifica-se a mudança trazida pelo no Art. 42 da Lei 11.340/2006. Esse enunciado trouxe alteração ao art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o qual teve acrescido o inciso IV, passando a admitir a decretação de prisão preventiva ao agressor da mulher, senão vejamos:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, 1941, p. 418).

Relevante inovação foi a possibilidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais se colocam para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com

competência tanto criminal quanto cível. Veja-se a disposição do Art. 14 da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1342).

A possibilidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher gozar de competência também na esfera cível foi sobretudo importante, pois a vítima já não depende de buscar num outro processo autônomo a prestação jurisdicional para deliberar sobre questões que dizem respeito aos envolvidos em casos de violência doméstica, implicando na desburocratização e maior celeridade da fase processual, favorecendo não só a julgamento mais célere do processo, mas coeso com cada caso concreto, uma vez que o magistrado pode julgar a lide ciente das diversas nuances que caso detém.

Quanto à competência, estes juizados detêm legitimidade para apreciar e julgar processos cíveis, em face da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o Art. 15 da LMP:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto, 2006, 2006, p. 1342).

Esse dispositivo, no âmbito cível, destaca a possibilidade de priorizar a escolha da vítima de violência doméstica quando da fixação do foro competente para a tramitação do processo, o que é importante na relação processual, pois, geralmente, a mulher encontra-se em condição de vulnerabilidade em relação ao agressor, sendo justo um tratamento inclusivo e prioritário para a vítima.

Inova a Lei Nº 11.340/2006 no que tange à renúncia da representação da vítima nos casos de ação penal pública condicionada a representação, de modo que passou a restringir os casos de renúncia a qualquer momento, exigindo que seja realizada na presença do Juiz, estabelecendo requisitos para a vítima desistir da ação, como se observa no Art. 16 da Lei 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1342).

No campo das novidades trazidas pela Lei 11.340/2006 está a responsabilização do Estado para promover políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, segundo prevê o § 1º, Art. 3º da Lei Maria da Penha:

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, p. 1341).

Os novos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha possibilitaram ao Estado os instrumentos necessários para dar efetividade no combate à violência doméstica e assistência a mulher, isto porque na prática, tornou-se possível adotar providências que previnem, reprimem e punem os eventos de violência doméstica contra a mulher, definido as competências de cada órgão ou agente do Estado para promover a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.

#### **4.1 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL**

A atuação da autoridade policial diante de um caso de violência doméstica recebe no texto da Lei nº 11.340/2006 um capítulo próprio, o qual visa trazer atribuições específicas e este agente público no sentido promover um atendimento adequado à vítima, trazendo-lhe competências policiais para adotar as eficazes no combate à violência doméstica e proteção às vítimas dessa modalidade delituosa.

Entre as atribuições previstas no Capítulo III, Título III da Lei Nº 11. 340/2006 destaca-se que o Delegado de Polícia deverá prender o agressor em flagrante diante do cometimento de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1342)

Também caberá à autoridade policial encaminhar a vítima para assistência médica e realização de exames junto ao Instituto de Medicina Legal, sendo sua a competência para confeccionar o boletim de ocorrência e proceder a instauração do Inquérito Policial instruído

nos depoimento da vítima, agressor, testemunhas, bem como juntada de documentos e perícias e remessa dos autos ao ministério público.

É sobremodo relevante a possibilidade da autoridade policial requerer à autoridade judiciária a concessão de medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência doméstica, no prazo de quarenta e oito horas, em face dos riscos graves aos quais esteja submetida, segundo prevê o Art. 12 da Lei Maria da Penha.

Conforme o Art. 20 da Lei Nº 11.340/2006, nota-se a possibilidade da autoridade policial, diante da necessidade comprovada, solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva do agressor durante a fase do inquérito policial, como forma de resguardar a integridade da vítima, bem como preservação de provas ou integridade das testemunhas, a fim de assegurar o bom desempenho do procedimento. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1342).

#### **4.2 DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS**

Na esfera da competência judiciária, compete ao juiz apreciar o processo, desde a oferta por parte do Ministério Público até a prolação da sentença. No entanto, existem providências emergenciais que podem ser praticadas pelo Juiz, a exemplo da concessão de medidas protetivas de urgência no prazo de quarenta e oito horas, medidas estas que podem operar limitações ao agressor, quanto à assistência à mulher vítima de violência doméstica.

Ainda merece destaque a ampliação da competência do juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher a qual não estará limitada apenas à esfera criminal, mas também poderá apreciar questões da natureza cível que orbitam em volta do caso de violência doméstica, conforme as disposições dos Arts.14 e 15 da Lei Nº 11.340/2006, cabendo a este mesmo juízo decidir sobre questões de família, tais como pensão, separação, guarda de filhos, entre outras circunstâncias. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006, p. 1342).

#### **4.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

A concessão de medidas protetivas é um importante mecanismo trazido pela Lei Maria da Penha. Essas medidas podem ser concedidas pelo juiz de forma imediata, durante o inquérito policial ou ainda, quando da instrução criminal, por solicitação pela autoridade policial, da própria vítima ou por solicitação do Ministério Público, quando justificado o perigo iminente ou atual ao qual mulher vítima de violência doméstica esteja submetida.

Segundo o Art. 18 da Lei Maria da Penha, caberá ao magistrado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conceder a medida protetiva de urgência, além de encaminhar a ofendida para a assistência judiciária, e comunicar ao Ministério Público sua decisão. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto, de 2006, 2006, p. 1342).

Acerca do tema, são relevantes as palavras de Carneiro e Fraga (2012, p. 379) ao discorrerem sobre a possibilidade da vítima solicitar medidas protetivas de urgência, senão vejamos:

A mulher vitimada que efetuar registro de ocorrência em uma delegacia de polícia, tanto distrital como especializada, poderá solicitar as medidas protetivas de urgência, as quais servem como forma emergencial para afastar o agressor do convívio domiciliar ou do convívio de suas relações, caso não coabitem.

Pode-se depreender que a Lei Maria da Penha subdivide as medidas protetivas quanto ao destinatário das providências adotadas, de modo que, tanto podem ser impostas condições restritivas infligidas ao agressor, quanto medidas de assistência voltadas diretamente à ofendida.

No que tange ao agressor, conforme dispõe o Art. 22 da Lei Nº 11.340/2006 podem ser estabelecidas medidas, entre as quais: suspensão ou restrição do porte de arma, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

O mesmo enunciado ainda possibilita a vedação de algumas condutas ao agressor, tais como: aproximar-se da ofendida, entes familiares ou testemunhas, inclusive com fixação da distância mínima a ser observada, contato através de qualquer meio de comunicação, freqüentação de lugares que coloquem em risco a integridade física e psicológica da mulher vítima da violência, restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, bem como prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

Ao tratarem sobre a medida protetiva em face do agressor, Carneiro e Fraga (2012, p. 379) dizem que:

Essa medida obriga o agressor ao cumprimento de certas condutas impostas pela lei, como forma de garantir à vítima a preservação, mesmo que temporária, de sua integridade (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Já quando se trata de prover à mulher medidas urgentes de proteção, verifica-se que estas podem ser concedidas a partir do que prevê o Art. 23 da Lei Nº 11.340/2006, sejam:

encaminhamento da vítima e dependentes a programas de atendimento e proteção, recondução ao domicílio quando providenciado o afastamento do agressor, afastamento da ofendida sem prejuízo dos seus direitos e separação de corpos. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

É importante mencionar que o leque de medidas que poderão ser concedidas à ofendida não se encerram nas que foram acima mencionadas, cabendo ainda outras providências voltadas especialmente à proteção patrimonial da mulher vítima da violência doméstica, conforme vê-se no Art. 24 da Lei nº 11.340/2006:

restituição de bens subtraídos arbitrariamente pelo agressor, impedimento para celebrar atos e contratos de compra e venda referentes a bens comuns, suspensão da validade das procurações em outorgadas ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

Desse modo, observa-se uma vasta gama de instrumentos à disposição da vítima, bem como das autoridades para resguardar a integridade da mulher, das testemunhas e impor, na prática, ao agressor limitações ao cometimento de novos atos de violência.

#### **4.4 PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha incumbiu o Ministério Público da relevante de missão de, quando não for parte na ação, ter a prerrogativa de acompanhar os processos criminais ou cíveis, intervindo no processo na forma da lei especial da mulher.

Segundo o Art. 26 da Lei 11.340/2006, o *Parquet* poderá, sem prejuízo de outras atribuições, atuar na fiscalização dos estabelecimentos de atendimento a mulher vítima de violência doméstica, combatendo irregularidades e realizar o cadastro dos casos de violência doméstica contra a mulher. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006,2006).

Outra significativa inovação da Lei Maria da Penha está prevista nos Artigos 27 e 28 assegurando à mulher vítima de violência doméstica a assistência judiciária, de modo que essa

deverá ter, obrigatoriamente, em seu apoio a figura do advogado ou do defensor público durante as audiências judiciais. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

A criação dos juizados de violência doméstica contra a mulher trouxe uma nova estrutura institucional na assistência à mulher em virtude desses deverem estar dotados de equipe multidisciplinar, conforme dispões o Art. 29 da Lei Nº 11.340/2006, os quais devem contar com profissionais qualificados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, de modo a viabilizar uma assistência e acompanhamento adequado a mulher vítima da violência doméstica. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, 2006).

Portanto, através dessa gama de mecanismos trazidos pela Lei Nº 11.340/2006 esta se revelou um efetivo instrumento no combate a violência doméstica contra a mulher, consolidando-se ao longo dos 07 (sete) anos de criação como uma norma inovadora e em consonância com as expectativas da sociedade brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, a maioria das famílias foi palco de violência doméstica contra a mulher, impondo-se a esta um severo sofrimento. No entanto, as transformações sociais e os avanços na busca pelos direitos humanos possibilitaram a criação de enunciados jurídicos opostos à prática da violência doméstica contra a mulher, tornando tal prática inaceitável e criminosa.

Fruto dessa normatização é a Lei nº 11.340/2006, a qual revolucionou o combate à violência contra a mulher ao tempo em que tipificou tal conduta como crime, além de criar os mecanismos necessários para o enfrentamento à violência doméstica.

O tratamento dos casos de violência doméstica por uma lei especial possibilitou a imposição de penalidades mais severas aos autores, instrumentalizou a tomada de medidas de atendimento e assistências às mulheres vítimas de violência doméstica, e impôs ao Estado a obrigação de promover e resguardar os direitos da mulher.

O enfrentamento à violência doméstica tornou-se possível na prática, não podendo ser confundida esta violência com delitos outros, mas que leva em conta a condição da mulher ante o ambiente doméstico.

Desse modo, a norma inovou os dispositivos legais, sobretudo consolidou os dos direitos das mulheres na contínua busca pela dignidade da pessoa humana, livres da opressão, operando efeitos não apenas punitivo, mas cumprindo também a função pedagógica da norma penal, qual seja, educar a sociedade para o não cometimento de tal conduta.

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, os autores de violência doméstica podem ter a noção de que o Estado está dotado de instrumentos eficientes para lhes impor pena, não prevalecendo no senso comum a ideia de impunidade de outrora, o que implica na transformação conceitual antes favorável à prática da violência doméstica contra a mulher.

A reflexão sobre quais são as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha permite concluir que novidades tais como: tipificação de violência doméstica contra a mulher configura crime, independente de orientação sexual, passível de prisão em flagrante do agressor ou decretação de prisão preventiva; afastamento da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica, oferta de medidas protetivas, são os enunciados mais significativos e inovadores trazidos pela norma e que geram efeitos práticos e efetivos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enfim, a violência contra a mulher recebeu em seu combate um dispositivo normativo inovador que traduz o respeito ao ser humano e que favorece a construção de uma sociedade brasileira mais justa, fraterna, igualitária e harmoniosa.

## ABSTRACT

In 2006, the Brazilian legislative established a norm aiming to prevent, punishing and eradicate the violence against women. The law 11.340 intends to fulfill the fundamentals of the Republic of the Brazil: human dignity, that for many years was neglected by the State, event thought the constitutional determination, the urging of the civil society American Human Rights Court. Thus, this paper aims to discuss the mains innovations of this law, called Law Maria da Penha. As material it used legislations and academic researches. At the end it was possible to verified that the State, through public politics and affirmative actions permitted that this norm becomes a real instrument to protect family, that has a special attention of the Constitution.

**Key Words:** Violence against woman. Maria da Penha Law. Innovation in legal arrangement.

## REFERÊNCIAS

ALVES, E. S. Oliveira, D. L. L. C. MAFFACCIOLLI, R. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre. **Rev. Gaúcha de Enfermagem**. Porto Alegre, vol.33, nº.3, p. 141-147, set. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rgenf/v33n3/19.pdf>>. Acessado em: 24 de julho de 2013.

**Brasil**. Constituição Federal (1988). VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 12. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado no DOU de 31/12/1940 e Retificado no DOU de 03/01/1941. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 12. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no DOU de 13/10/1941 e retificado no DOU de 24/10/1941. VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 12. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 12. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. e dá outras providências. VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 12. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Principais inovações da Lei Maria da Penha*. CNJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 07 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF nº 654. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>> Acesso em: 28 de agosto de 2013.

**CAMPOS**, Antônia Alessandra Sousa. *A Lei Maria da Penha e a sua efetividade*. 2008. 59f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Acesso em: 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20Campos.pdf>>.

**CARNEIRO**, A. A. Fraga, C. K. *A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada*. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, vº.110, p. 366- 397, abr/ jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf>>. Acessado em: 22 de julho de 2013.

**CORTIZO**, M. C. Goyeneche, P. L. *Judicialização do privado e violência contra a mulher*. Rev. Katál. Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12.pdf>>. Acessado em: 24 de julho de 2013.

**LIMA**, D. C. Büchele, F. Clímaco, D. A. *Homens, gênero e violência contra a mulher*. Rev. Saúde e sociedade. São Paulo, vol.17, nº.2, p. 69-81, abr/jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acessado em: 24 de julho de 2013.

**MACIEL**, D. A. *Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha*. Rev. Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, vol.26, nº.77, p. 97-112, out. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf>>. Acessado em: 25 de julho de 2013.

**MEDRADO**, B. Mélo, R. P. *Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres*. Rev. Psicologia e Sociedade. Porto Alegre, vol.20, p. 78-86. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S0102-71822008000400011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0102-71822008000400011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acessado em 23 de junho de 2013.

**MENEGHEL, N. et al.** *Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Ciência e saúde coletiva*. Rio de Janeiro, vol.18, nº 3, p. 691- 700, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>>. Acessado em: 22 de julho de 2013.

**NOBRE, M. T. Barreira, C.** Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Rev. Sociologias*. Porto Alegre, nº.20, p. 138-163, jul/ dez.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n20/a07n20.pdf>>. Acessado em: 22 de julho de 2013.

**PORTO, M. Costa, F. P.** Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. *Estudos de psicologia*. Campinas, vol.27, nº.4, p. 479- 489, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/06.pdf>>. Acessado em: 23 de julho de 2013.

**SOUZA, Sergio Ricardo de.** *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Lei Maria da Penha 11.340/06*. 3 ed. Curitiba: Juruá editora, 2009.

**ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. et al.** *Maria da Penha. Comentários à Lei Nº 11.340-2006. Aspectos Biológicos, Criminais – Históricos e Psicológicos*. Leme: Anhanguera editora jurídica, 2013.